



Número: **0000004-32.2021.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **03/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| JOSE BELGA ASSIS TRAD (RECLAMANTE) | JOSE BELGA ASSIS TRAD (ADVOGADO) |
| CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (RECLAMANTE) | |
| LUDMILA LINS GRILO (RECLAMADO) | |
| CESAR AUGUSTO DURAES RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO) | CESAR AUGUSTO DURAES RIBEIRO (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|-------------|--------------------|--|----------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 48019 45 | 01/08/2022 14:14 | Decisão proferida pela Exma. Sra. Corregedora Maria Thereza de Assis Moura (Id 4789403) do PP 2259-6 | Decisão digitalizada |



01/08/2022

Número: **0002259-60.2021.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **25/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Comunicação - Res. 135/CNJ**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|-------------------------------|---------|
| CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERENTE) | | | |
| LUDMILA LINS GRILO (REQUERIDO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 4789403 | 29/07/2022 19:15 | Decisão | Decisão |





Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002259-60.2021.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
Requerido: **LUDMILA LINS GRILO**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO CNJ N. 135. MAGISTRADA PRIMEIRO GRAU. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR JULGADO PROCEDENTE. APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA. APURAÇÃO SATISFATÓRIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado em desfavor da Juíza Ludmila Lins Grilo, titular da Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Unaí/MG, a fim de cumprir o disposto nos artigos 9º, § 3º; 14, § 4º e § 6º; 20, § 4º; e 28 da Resolução CNJ n. 135, de 13.7.2011, em virtude da comunicação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais à Corregedoria Nacional de Justiça, referente à instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor da magistrada, em razão de publicações em suas redes sociais, nas quais “estaria estimulando o descumprimento das recomendações das autoridades sanitárias, no tocante à importância do uso de máscaras e de se evitar aglomerações para impedir a disseminação do Coronavírus”.

O julgamento do Órgão Especial do TJMG que instaurou o processo administrativo disciplinar encontra-se no ID 4336217.

Sobre os mesmos fatos, instaurou-se procedimento criminal para apuração de suposta prática pela magistrada dos crimes previstos nos arts. 268 e 286, ambos do Código Penal (Representação n.º 0093431-22.2021.8.13.0000, autorizado pelo Órgão Especial em 10/02/2021). Referido procedimento foi arquivado, nos termos da decisão ID 4789889 e certidão ID 4788990.

Na decisão lançada no ID 4389689, foi determinado o sobrestamento do expediente, com sucessivas prorrogações para aguardar o desfecho do PAD na origem.

1



Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - 29/07/2022 19:15:14
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072919151455200000004342543>
Número do documento: 22072919151455200000004342543

Num. 4789403 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: INALDO DO NASCIMENTO - 01/08/2022 14:14:40
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080114144040500000004353562>
Número do documento: 22080114144040500000004353562

Num. 4801945 - Pág. 2



Conselho Nacional de Justiça

Devidamente citada por mandado, a magistrada não apresentou razões de defesa (fls. 201/202 do ID 4789883).

Às fls. 275/303, consta a transcrição da audiência de instrução realizada, com a oitiva de testemunhas e o interrogatório da representada.

Alegações finais ministeriais às fls. 306/316 do ID 4789883. A defesa asseriu, em fase de alegações finais, que nada tinha a acrescentar (fl. 324 do ID 4789883).

Em 22/06/2022, por maioria, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais julgou procedente o processo administrativo disciplinar e aplicou a penalidade de advertência em desfavor da magistrada Ludmila Lins Grilo. O julgado ficou assim ementado:

“EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – MAGISTRADA – VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS – ART. 35, I E VII, DA LOMAN, ART. 3º, I, B, DA RESOLUÇÃO Nº 305/2019 DO CNJ E ARTS. 15 E 16, AMBOS DO CÓDIGO DA MAGISTRATURA – PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL ESTIMULANDO O DESCUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS NO TOCANTE ÀS MEDIDAS PREVENTIVAS DE COMBATE À COVID-19 – PROCEDÊNCIA – PENA DE ADVERTÊNCIA – NECESSIDADE.

- É cediço que o Juiz de Direito possui limitações para externar suas opiniões pessoais, devendo sempre se pautar pela cautela, discrição, ponderação, serenidade e responsabilidade em suas falas, de modo que a postura adotada pela Magistrada, de realizar publicações em rede social estimulando o descumprimento das recomendações das autoridades sanitárias no tocante às medidas preventivas de combate à COVID-19, se revela incompatível com o decoro de suas funções.

- Diante da ocorrência de negligência no cumprimento dos deveres do cargo, deve ser aplicada a pena de advertência ao Magistrado, por se mostrar proporcional à gravidade dos fatos.” (ID 4789175)

2



Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - 29/07/2022 19:15:14
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2207291915145520000004342543>
Número do documento: 2207291915145520000004342543

Num. 4789403 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: INALDO DO NASCIMENTO - 01/08/2022 14:14:40
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2208011414404050000004353562>
Número do documento: 2208011414404050000004353562

Num. 4801945 - Pág. 3



Conselho Nacional de Justiça

É o relatório.

O exame do que dos autos consta revela adequado o entendimento que se adotou na origem. Não foram evidenciados elementos que apontem para o desacerto da decisão tomada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que justifiquem a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça.

Com efeito, o voto do relator para acórdão referente ao processo administrativo disciplinar n.º 1.0000.21.028389-1/001 expõe que, durante a pandemia, a magistrada Ludmila Lins Grilo veiculou vídeos, fotos e manifestações em redes sociais nos quais estimulou o descumprimento das recomendações oficiais para diminuir a propagação da Covid-19, mormente as consistentes no uso de máscaras e na importância de se evitar aglomerações. Confira-se o excerto do voto-condutor abaixo transcrito:

“Peço vênua ao eminente Desembargador Relator para divergir de seu judicioso voto, pelas razões que passo a expor.

No caso, apura-se a conduta da MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Unaí, relacionada, em tese, com o suposto descumprimento dos deveres previstos no art. 35, I e VIII, da LOMAN c/c o art. 3º, I, b, da Resolução nº 305/CNJ/2019, bem como nos arts. 15 e 16, ambos do Código de Ética da Magistratura.

Pois bem, os fatos imputados à Magistrada consistem na veiculação de vídeos, fotos e manifestações em redes sociais, publicados durante a pandemia de Covid-19, através dos quais ela estaria estimulando o descumprimento das recomendações das autoridades sanitárias, no tocante à importância do uso de máscaras e de se evitar aglomerações para impedir a disseminação do coronavírus.

Analisando detidamente os autos, entendo que a Defesa apresentada pela Magistrada e a prova oral produzida não desconstituíram a imputação contida no Processo Administrativo Disciplinar.

Ainda que se trate de conduta praticada fora da atividade judicante, em uma publicação de cunho pessoal e sem a identificação de seu cargo, restou

3



Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - 29/07/2022 19:15:14
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072919151455200000004342543>
Número do documento: 22072919151455200000004342543

Num. 4789403 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: INALDO DO NASCIMENTO - 01/08/2022 14:14:40
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080114144040500000004353562>
Número do documento: 22080114144040500000004353562

Num. 4801945 - Pág. 4



Conselho Nacional de Justiça

comprovado no presente feito que a Magistrada possui amplo poder de influência nas redes sociais, em razão de seu elevado número de seguidores, que, muito provavelmente, têm conhecimento acerca da função que ela ocupa, até porque há a divulgação em seu perfil de diversas participações em eventos como Juíza de Direito.

Ora, os atos praticados pela Magistrada, a despeito de realizados na vida pessoal, tiveram imenso alcance, por terem sido divulgados nas redes sociais, sendo, inclusive, amplamente noticiados em âmbito nacional.

Vale ressaltar que, embora a Juíza L.L.G. tenha alegado, em seu interrogatório, que a hashtag #AglomeraBrasil não foi criada por ela, bem como tenha afirmado que “não estimulo ninguém a aglomerar, nem a desaglomerar, não faço esse tipo de ingerência na vida alheia, só respondo pelo que eu mesma faço” (f. 210), fato é que ela reproduziu a referida hashtag em suas redes sociais, juntamente com publicações de aglomerações de pessoas, o que, por si só, traduz, claramente, uma forma de incentivo a tal prática e à inobservância das regras sanitárias vigentes à época, quando o isolamento, o uso da máscara e o distanciamento social eram os únicos meios de prevenção e combate à COVID-19.

É sabido que o Juiz possui limitações para externar suas opiniões pessoais, devendo sempre se pautar pela cautela, discrição, ponderação, serenidade e responsabilidade em suas falas, de modo que a postura adotada pela Magistrada se revela incompatível com o decoro de suas funções.

Como é cediço, o magistrado, enquanto membro do Poder Judiciário (art. 92, da CR/1988), possui alta relevância no Estado Democrático de Direito para assegurar a excelência na prestação do serviço público de realizar justiça, razão pela qual o Código de Ética da Magistratura Nacional consigna as seguintes considerações:

(...)

Dessa forma, fica claro que o exercício da magistratura se submete a regime jurídico específico, na forma concebida pelo ordenamento pátrio.

4



Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - 29/07/2022 19:15:14
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072919151455200000004342543>
Número do documento: 22072919151455200000004342543

Num. 4789403 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: INALDO DO NASCIMENTO - 01/08/2022 14:14:40
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080114144040500000004353562>
Número do documento: 22080114144040500000004353562

Num. 4801945 - Pág. 5



Conselho Nacional de Justiça

Como consequência, a atuação dos magistrados deve, necessariamente, observar os contornos e as limitações estabelecidos pelas normas inerentes ao aludido regime jurídico, pela lei e pelos atos normativos editados pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando este exerce o seu poder regulamentar, com fulcro em expressa autorização legal, a fim de alcançar as finalidades almejadas pelo serviço público de relevância singular e sempre com vistas aos interesses de toda a coletividade.

Partindo dessas premissas, o Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2008, estabelece:

(...)

Tendo em vista o escopo e a importância da função e da figura do magistrado, a matéria encontra tratamento também na Lei Complementar Federal nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN), versada nos seguintes termos, os quais foram reproduzidos no art. 145 da Lei Complementar Estadual nº 59/2001, e dos quais destaco:

(...)

Assim, em resumo, a Lei Complementar Federal nº 35/1979 (LOMAN), em consonância com o art. 93 da Constituição da República de 1988, fixou os deveres dos magistrados, complementados pelas disposições do Código de Ética da Magistratura, da Constituição do Estado e da legislação nacional pertinente, com o desiderato de garantir a prestação do serviço público de forma adequada e eficiente, com independência, imparcialidade, conhecimento e capacitação, cortesia, transparência, prudência, diligência, integridade profissional e pessoal, dignidade, honra e decoro.

In casu, os atos praticados pela Juíza L.L.G. acarretaram desdobramentos no âmbito da Administração Pública, nas esferas administrativa, disciplinar e penal, o que denota ser uma conduta que extrapolou a razoabilidade.

A Magistrada, em suas postagens nas redes sociais, incitou seus seguidores a descumprirem medidas de segurança de combate ao coronavírus emanadas do Poder Público, destinadas a impedir a propagação da COVID-

5



Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - 29/07/2022 19:15:14
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072919151455200000004342543>
Número do documento: 22072919151455200000004342543

Num. 4789403 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: INALDO DO NASCIMENTO - 01/08/2022 14:14:40
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080114144040500000004353562>
Número do documento: 22080114144040500000004353562

Num. 4801945 - Pág. 6



Conselho Nacional de Justiça

19, notadamente o uso de máscara de proteção individual e o distanciamento social, infringindo normas mundiais, nacionais, estaduais e municipais já promulgadas sobre o assunto.

No tocante à legislação em vigor à época dos fatos, cumpre reproduzir trecho do voto por mim exarado no acórdão referente à instauração do PAD (Reclamação Disciplinar nº 1.0000.21.028389- 1/000):

(...) A Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”, em seu art. 3º, previu algumas medidas que poderiam ser adotadas pela autoridade competente para evitar a propagação da Covid-19, como, por exemplo, isolamento, quarentena e uso obrigatório de máscaras de proteção individual. Veja-se:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou (Vide ADI nº 6586) (Vide ADI nº 6587)

e) tratamentos médicos específicos;

6



Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - 29/07/2022 19:15:14
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072919151455200000004342543>
Número do documento: 22072919151455200000004342543

Num. 4789403 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: INALDO DO NASCIMENTO - 01/08/2022 14:14:40
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080114144040500000004353562>
Número do documento: 22080114144040500000004353562

Num. 4801945 - Pág. 7



Conselho Nacional de Justiça

III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI – restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

1. Food and Drug Administration (FDA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

2. European Medicines Agency (EMA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

7



Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - 29/07/2022 19:15:14
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072919151455200000004342543>
Número do documento: 22072919151455200000004342543

Num. 4789403 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: INALDO DO NASCIMENTO - 01/08/2022 14:14:40
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080114144040500000004353562>
Número do documento: 22080114144040500000004353562

Num. 4801945 - Pág. 8



Conselho Nacional de Justiça

4. National Medical Products Administration (NMPA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

b) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020) Importante mencionar que a referida lei também dispôs, em seu art. 7º, que o Ministério da Saúde editaria atos necessários à regulamentação e operacionalização de seus dispositivos, in verbis:

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Em cumprimento ao citado art. 7º, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 1.565, de 18 de junho de 2020, a qual “estabelece orientações gerais visando à prevenção, ao controle e à mitigação da transmissão da COVID-19, e à promoção da saúde física e mental da população brasileira, de forma a contribuir com as ações para a retomada segura das atividades e o convívio social seguro.”.

Destaca-se que a mencionada Portaria trouxe medidas para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente da Covid-19, tais como:

1. Cuidados Gerais a serem adotados individualmente pela população

1.1 Lavar frequentemente as mãos com água e sabão ou, alternativamente, higienizar as mãos com álcool em gel 70% ou outro produto, devidamente aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

1.2 Usar máscaras em todos os ambientes, incluindo lugares públicos e de convívio social.

1.3 Evitar tocar na máscara, nos olhos, no nariz e na boca.

1.4 Ao tossir ou espirrar, cobrir o nariz e boca com lenço de papel e descartá-los adequadamente. Na indisponibilidade dos lenços, cobrir com a parte interna do cotovelo, nunca com as mãos.

8



Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - 29/07/2022 19:15:14
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2207291915145520000004342543>
Número do documento: 2207291915145520000004342543

Num. 4789403 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: INALDO DO NASCIMENTO - 01/08/2022 14:14:40
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2208011414404050000004353562>
Número do documento: 2208011414404050000004353562

Num. 4801945 - Pág. 9



Conselho Nacional de Justiça

1.5 Não compartilhar objetos de uso pessoal, como aparelhos telefones celulares, máscaras, copos e talheres, entre outros.

1.6 Evitar situações de aglomeração.

1.7 Manter distância mínima de 1 (um) metro entre pessoas em lugares públicos e de convívio social.

1.8 Manter os ambientes limpos e ventilados.

1.9 Se estiver doente, com sintomas compatíveis com a COVID-19, tais como febre, tosse, dor de garganta e/ou coriza, com ou sem falta de ar, evitar contato físico com outras pessoas, incluindo os familiares, principalmente, idosos e doentes crônicos, buscar orientações de saúde e permanecer em isolamento domiciliar por 14 dias. Destaquei.

Observa-se que a aludida Portaria faz referência expressa ao uso de máscara em todos os ambientes públicos, bem como a se evitar situações de aglomeração, mantendo distância mínima de 01 (um) metro entre pessoas em lugares públicos e de convívio social.

Posteriormente, em 02 de julho de 2020, foi editada a Lei nº 14.019, que alterou a Lei nº 13.979/20, "para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19".

No que tange ao uso obrigatório de máscara, a Lei nº 14.019/20, assim dispôs em seus arts. 1º e 3-A:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção

9



Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - 29/07/2022 19:15:14
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072919151455200000004342543>
Número do documento: 22072919151455200000004342543

Num. 4789403 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: INALDO DO NASCIMENTO - 01/08/2022 14:14:40
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080114144040500000004353562>
Número do documento: 22080114144040500000004353562

Num. 4801945 - Pág. 10



Conselho Nacional de Justiça

individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19. Destaquei.

Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em: [...] Destaquei.

Como se vê, a Lei nº 14.019/20 tornou obrigatório o uso de máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, uma vez que, até então, este era apenas uma recomendação. Neste ponto, entendo que se trata de norma autoaplicável, não demandando qualquer regulamentação, uma vez que apenas “converteu” aquilo que era facultativo em obrigatório. Vale ressaltar que, embora o art. 3º-A preveja a necessidade de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo Federal, entendo, data venia, que isso não se aplica à questão em si da obrigatoriedade do uso da máscara, mas apenas quanto à forma de seu uso, o que, a meu ver, já se encontra disposto na Portaria nº 1.565/20, a qual subsiste, até porque ela não foi revogada.

Ademais, além da regulamentação pelo Poder Executivo Federal, há vários entes federativos que regulamentaram a Lei 13.979/20, exigindo a utilização de máscaras sobre a boca e o nariz em espaços públicos, como, por exemplo, o próprio Estado de Minas Gerais, através da Lei nº 23.636/20, o Município de Belo Horizonte com a Lei nº 969/20 e, até mesmo, o Município de Unaí (Comarca de atuação da Magistrada, ora

10



Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - 29/07/2022 19:15:14
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2207291915145520000004342543>
Número do documento: 2207291915145520000004342543

Num. 4789403 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: INALDO DO NASCIMENTO - 01/08/2022 14:14:40
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2208011414404050000004353562>
Número do documento: 2208011414404050000004353562

Num. 4801945 - Pág. 11



Conselho Nacional de Justiça

representada), que, por meio do Decreto nº 5.312, de 15 de abril de 2020, estabeleceu:

Art. 9º Fica obrigatório o uso de máscara de proteção por toda população, quando estiverem em contato com outras pessoas e em espaço público no Município de Unaí, sem prejuízo das outras medidas de segurança já determinadas, enquanto perdurarem as condições que levaram à declaração de situação de emergência.

§ 1º Entende-se por espaço público aquele de uso comum, como por exemplo: ruas, supermercados, farmácias e comércio em geral, etc..., exceto o domicílio da pessoa.

§ 2º Poderá ser utilizada a máscara de fabricação doméstica, conforme orientação do Ministério da Saúde. (...)

Vale mencionar, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 305/2019, que estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário, tendo como um de seus pilares a preocupação com a imagem dos magistrados e da instituição, de modo a garantir a confiança da sociedade na judicatura. Confira-se, no pertinente:

(...)

Registre-se que, conforme consta expressamente da referida Resolução, “a manifestação de pensamento e a liberdade de expressão são direitos fundamentais constitucionais dos magistrados que, por não serem absolutos, devem se compatibilizar com os direitos e garantias constitucionais fundamentais dos cidadãos, notadamente o direito de ser julgado perante um Poder Judiciário imparcial, independente, isento e íntegro”.

Assim sendo, não vejo qualquer afronta ao direito fundamental à liberdade de expressão e informação, até porque, ainda que haja discordância em relação à determinada lei ou outro ato normativo, tal posicionamento não autoriza seu descumprimento por quem quer que seja, muito menos por

11



Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - 29/07/2022 19:15:14
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072919151455200000004342543>
Número do documento: 22072919151455200000004342543

Num. 4789403 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: INALDO DO NASCIMENTO - 01/08/2022 14:14:40
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080114144040500000004353562>
Número do documento: 22080114144040500000004353562

Num. 4801945 - Pág. 12



Conselho Nacional de Justiça

uma Juíza de Direito, até porque existem meios jurídicos cabíveis para se questionar a sua constitucionalidade ou validade.

Finalmente, na esteira do entendimento manifestado neste voto, colhe-se trecho do bem formulado parecer ministerial de f. 213/218:

(...) Observa-se por parte da magistrada um comportamento se não reprovável, irresponsável em redes sociais, não se tratando apenas de “publicação sarcástica” fls. 209/v, como quer fazer valer em suas palavras, e sim claramente em confronto com as normas sanitárias vigentes no país e no mundo, em relação aos isolamentos sociais e domésticos, tendo realizado viagem durante o período de quarentena e com publicações de escárnio em várias plataformas sociais a que frequenta diuturnamente, incentivando seus seguidores a fazerem o mesmo, em clara violação as normas acima referidas, na LOMAN, no Código de Ética da Magistratura e a Resolução 305/2019 do CNJ.

Se tais postagens e condutas permanecerem no silêncio do órgão público a que pertence e serve a magistrada, tal atitude dos Órgãos Correccionais teria o condão de desacreditar ainda mais o judiciário, tão atacado no momento atual.

A magistrada, considerada “preparada, vocacionada e extremamente estudiosa”, p. 206, do PDA, não pode ser considerada ingênua nem tampouco desconhecadora da ética e da conduta esperada dos membros da magistratura.

Portanto, os argumentos das postagens teriam, para muitos, o condão de ironizar e fazer a sociedade pensar que as normas vigentes no País, da maneira que foram aprovadas pelos órgãos fiscalizadores, e ironizados pela aplicadora do direito, deveriam ser refutados e desconsiderados por seus destinatários. Absurdo!

De se considerar também que tais postagens sociais não atingem apenas a classe dos magistrados e demais operadores do direito, mas foram amplamente divulgadas em redes sociais, com número elevado

12



Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - 29/07/2022 19:15:14
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072919151455200000004342543>
Número do documento: 22072919151455200000004342543

Num. 4789403 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: INALDO DO NASCIMENTO - 01/08/2022 14:14:40
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080114144040500000004353562>
Número do documento: 22080114144040500000004353562

Num. 4801945 - Pág. 13



Conselho Nacional de Justiça

de seguidores em torno de mais de 500 mil apreciadores de suas manifestações, e nas “páginas de fofocas” de grande capilaridade em toda sociedade brasileira, conforme consta das provas juntadas aos autos.

Com a modernidade dos sistemas de redes como um todo, apenas digitando o nome da pessoa que se pretende pesquisar, teremos na tela todas as alusões e pensamentos a seu respeito. (...) (f. 215/215-v)

Por tais fundamentos, ousou divergir do eminente Relator, para julgar procedente a imputação contida no presente PAD, passando à análise da penalidade aplicável ao caso concreto.

Considerando a inexistência de registros funcionais contra a Juíza por infração administrativa, sendo, portanto, primária, entendo que a pena proporcional à gravidade dos fatos é a de advertência, consoante artigos 42 e 43 da LOMAN:

Art. 42. São penas disciplinares:

I – advertência;

(...)

Art. 43. A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Dessa forma, estou divergindo do eminente Desembargador Relator, para JULGAR PROCEDENTE a imputação feita neste Processo Administrativo Disciplinar, aplicando à Juíza de Direito L.L.G. a pena de ADVERTÊNCIA, prevista no art. 42, I c/c art. 43, ambos da Lei Complementar Federal nº 35/79, replicados, no âmbito deste Estado, nos arts. 148 e 149, ambos da Lei Complementar Estadual nº 59/01.” (fls. 09/24 do ID 4789178)

O exame dos documentos colacionados aos autos revela indubitavelmente que a representada fez postagens com o uso da hashtag #AgglomeraBrasil, ensinando os seus seguidores a como burlar o uso de máscara em shopping centers, sem serem

13



Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - 29/07/2022 19:15:14
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072919151455200000004342543>
Número do documento: 22072919151455200000004342543

Num. 4789403 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: INALDO DO NASCIMENTO - 01/08/2022 14:14:40
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080114144040500000004353562>
Número do documento: 22080114144040500000004353562

Num. 4801945 - Pág. 14



Conselho Nacional de Justiça

censurados ou repreendidos. Ludmila Lins Grilo fez também postagens exaltando a aglomeração de pessoas (fls. 03/13 do ID 4336217). As postagens e respectivos conteúdos não foram negados pela magistrada, a qual inclusive argumentou que continuará “sustentando a inviabilidade jurídica do *lockdown* e das restrições à liberdade via decretos municipais” (fl. 27 do ID 4336217).

Assim, a fundamentação adotada no voto supratranscrito analisou correta e ponderadamente os fatos levados à apuração no processo administrativo disciplinar. A magistrada ocupa cargo no qual exerce parcela do poder estatal e não deveria utilizar as redes sociais para o incentivo de condutas que evidentemente contrariam normas sanitárias oficiais editadas para minimização do impacto e da disseminação da Covid-19 no Brasil.

É imperioso ressaltar que os magistrados devem obediência aos comandos normativos que regem sua conduta, de modo a observar os deveres de cumprir e manter conduta irrepreensível na vida pública e particular (art. 35, I e VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional) em todas as circunstâncias.

Além disso, devem manter sua integridade mesmo fora do âmbito jurisdicional e contribuir para a fundada confiança dos cidadãos na judicatura e devem ainda comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, à luz dos arts. 15 e 16 do Código de Ética da Magistratura.

Destarte, a atuação da juíza em redes sociais de maneira a estimular o descumprimento de normas jurídicas inegavelmente feriu os dispositivos supramencionados, situação que enseja a aplicação de penalidade. Nesse prisma, a imposição da penalidade de advertência foi acertada e se mostrou proporcional ao caso em foco, a teor do art. 43 da LOMAN.

Sob essa ótica, constata-se a adoção de entendimento adequado na origem, revelando-se, portanto, desnecessária intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça.

14



Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - 29/07/2022 19:15:14
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072919151455200000004342543>
Número do documento: 22072919151455200000004342543

Num. 4789403 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: INALDO DO NASCIMENTO - 01/08/2022 14:14:40
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080114144040500000004353562>
Número do documento: 22080114144040500000004353562

Num. 4801945 - Pág. 15



Conselho Nacional de Justiça

Pelo exposto, nos termos do que dispõe o art. 26, parágrafo único, do Regulamento Geral desta Corregedoria Nacional de Justiça, **arquite-se o presente expediente e a Reclamação Disciplinar nº 0000004- 32.2021.2.00.0000, a qual versa sobre idênticos fatos, com baixa.**

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
Corregedora Nacional de Justiça

A44/Z11

15



Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - 29/07/2022 19:15:14
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072919151455200000004342543>
Número do documento: 22072919151455200000004342543

Num. 4789403 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: INALDO DO NASCIMENTO - 01/08/2022 14:14:40
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080114144040500000004353562>
Número do documento: 22080114144040500000004353562

Num. 4801945 - Pág. 16